

COMO IMPUGNAR UMA COIMA DA EMEL

Com o propósito de melhor se compreender o tema em análise cumpre, primeiramente, observar as disposições legais que versam sobre a matéria.

Neste sentido, e tendo como ponto de partida o Código da Estrada, determina-se como *contra-ordenação rodoviária* “todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma do Código da Estrada ou de legislação complementar e legislação especial cuja aplicação esteja cometida à ANSR (Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária), e para o qual se comine uma coima” (cf. artigo 131.º).

Assim, e uma vez que se prevê no artigo 70.º, n.º 2, a possibilidade da utilização de certos parques e zonas de estacionamento poderem estar afectos a uma utilização *limitada no tempo* ou *sujeita ao pagamento de uma taxa*, o estacionamento torna-se *proibido* se for “por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior” (cf. artigo 71.º, n.º 1, alínea d)), podendo ser sancionado com coima de € 30 a 150 (cf. artigo 71.º, n.º 2, alínea a)).

Ou seja, estamos perante uma contra-ordenação rodoviária sempre que a utilização do estacionamento for por um tempo superior ao estabelecido, ou sem o pagamento da taxa devida.

Versando sobre o regime, dispõe o artigo 132.º, ao prever que “as contra-ordenações rodoviárias são reguladas pelo disposto no presente diploma, pela legislação rodoviária complementar ou especial que as preveja e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações”.

No que concerne à classificação das contraordenações rodoviárias, estas poderão ter um carácter *leve*, *grave* e *muito grave*, sendo que as leves são sancionáveis apenas com coima, contrariamente às graves ou muito graves, que são sancionáveis com coima e com sanção acessória (cf. artigo 136.º).

De acordo com o previsto no artigo 169.º, n.º 1, “sem prejuízo do disposto no n.º 7, o processamento das contra-ordenações rodoviárias compete à ANSR”.

In casu, a norma aplicável é o n.º 7, porquanto dispõe que “a competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º e a competência para aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento, por designação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta da câmara municipal, com parecer favorável da ANSR, desde que

reunidas as condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna”.

No âmbito do processo contra-ordenacional rodoviário, podemos identificar como fases do processo¹ a) o *auto de notícia* (cf. artigo 170.º); b) *notificação* (cf. artigo 176.º); c) *apresentação de defesa*; d) *decisão* (cf. artigo 181.º); e) *pagamento* (cf. artigo 182.º).

O auto de notícia, elaborado pelo agente de autoridade, deverá conter os factos constitutivos da infracção, i.e., o dia, a hora, o local e as circunstâncias da mesma.

No que concerne à notificação, o condutor é notificado por contacto pessoal no momento da autuação, ou no local em que for encontrado, mediante a entrega do triplicado do auto de notícia, que data e assina.

Poderá também ser notificado através de carta registada com aviso de recepção² ou, caso esta seja devolvida, por carta simples³, ambas expedidas para o seu domicílio ou sede⁴.

A apresentação de defesa, dirigida ao Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, deverá ser feita no *prazo* de 15 dias úteis a partir da notificação do auto e apresentada em qualquer Governo Civil ou na Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária⁵. Juntamente com a defesa, poderá indicar-se meios de prova, nomeadamente testemunhal, até um limite máximo de três.

De acordo com o referido no artigo 181.º, n.º 1, a decisão condenatória deve conter:

a) A identificação do infractor; b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão; c) A indicação das normas violadas; d) A coima e a sanção acessória; e) A condenação em custas.

Nos termos do n.º 2, é referido que “da decisão deve ainda constar que: a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada por escrito, constando de alegações e conclusões, no prazo de 15 dias úteis após o seu conhecimento e junto da autoridade administrativa que aplicou a coima; b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

¹ <http://www.segurancarodoviaria.pt/legislacao/contra-ordenacoes/>

² A notificação por carta registada com aviso de recepção, considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso, ou no 3.º dia útil após essa data, se for assinado por pessoa diversa do arguido.

³ A notificação por carta simples considera-se efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na cota que deverá ser lavrada no processo com indicação da data de expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada.

⁴ O domicílio ou sede do condutor para o efeito da notificação postal é o que consta do registo dos títulos de condução no caso de infracções da responsabilidade do condutor; no documento de identificação do veículo se a infracção for da responsabilidade do respectivo titular.

⁵ Sita no Parque de Ciências e Tecnologia de Oeiras, Avenida Casal de Cabanas, Urbanização de Cabanas Golf, n.º 1, Tagus Park, 2734-507 Barcarena.

Segundo o n.º 3 “a decisão deve conter ainda: a) A ordem de pagamento da coima e das custas no prazo máximo de 15 dias úteis após a decisão se tornar definitiva; b) A indicação de que, no prazo referido na alínea anterior, pode requerer o pagamento da coima em prestações, nos termos do disposto no artigo 183.º.

E, nos termos do n.º 4 “não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a fundamentação a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia”.

O pagamento voluntário da coima, pelo mínimo valor (cf. artigo 172.º) deverá ser efectuado no prazo de 15 dias úteis após a notificação, nos CTT ou pelo Multibanco. No entanto, poderá também ser feito em qualquer altura do processo desde que *antes da decisão*, embora, neste caso, fique sujeito ao pagamento das custas que forem devidas.

No entanto, não optando o infractor pelo pagamento voluntário da coima pelo mínimo, poderá ainda *a)* prestar depósito⁶ de valor igual ao mínimo da coima, o qual se destina a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação ou *b)* sujeitar-se às consequências do não pagamento voluntário da coima ou da não prestação de depósito (apreensão provisória do título de condução e/ou dos documentos do veículo com a consequente emissão das respectivas guias de substituição daqueles).

Conforme descrito no artigo 182.º, n.º 1, “a coima e as custas são pagas no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que a decisão se torna definitiva, devendo o pagamento efectuar-se nas modalidades fixadas em regulamento” e, nos termos do n.º 2 “*não é admitida a prorrogação do prazo de pagamento*, salvo quando haja deferimento do pedido de pagamento da coima em prestações⁷, devendo este ser efectuado no prazo fixado para o efeito”.

Importa tem em atenção que, no caso do infractor ter outras sanções por cumprir, aplicadas a título definitivo, deve proceder de imediato ao seu pagamento.

Isto porque, caso não o faça, poderá estar sujeito às seguintes consequências: a) *apreensão provisória do título de condução* (se a sanção respeitar ao condutor) e/ou dos documentos do veículo (se a sanção respeitar ao titular do documento de identificação do veículo) e emissão das respectivas guias de substituição daqueles, pelo prazo de 15 dias, durante o qual as quantias em dívida devem ser pagas; b) se o pagamento não for efectuado naquele prazo, procede-se à *apreensão do veículo*; c) se não tiverem sido cumpridas as sanções acessórias de inibição de conduzir ou de apreensão do veículo, procede-se à apreensão

⁶ Se o infractor prestar depósito e não apresentar defesa dentro do prazo de 15 dias úteis, tal depósito converte-se automaticamente em pagamento da coima.

⁷ cf. artigo 183.º

efectiva do título de condução ou do veículo, consoante o caso, para cumprimento da respectiva sanção; d) o veículo apreendido responde pelo pagamento das quantias devidas.

A prescrição do procedimento ocorre sempre que, sobre a prática da contraordenação, tenham decorrido dois anos (cf. artigo 188.º, n.º 1), “sem prejuízo da aplicação do regime de suspensão e de interrupção previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a prescrição do procedimento por contraordenação rodoviária interrompe-se também com a notificação ao arguido da decisão condenatória” (cf. n.º 2).

Diana Silva Pereira